



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.997, DE 2023

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3914/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de promover a preservação patrimonial de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.634

X – proteger e garantir a preservação do patrimônio dos filhos menores. (NR)

“Art. 1.689

III - deverão reservar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio total dos filhos ou da sociedade empresária, na hipótese de participação societária conjunta com os representados ou assistidos, visando garantir a preservação do patrimônio. ” (NR)

“Art. 1.691

§ 1º

§ 2º Aplicam-se as disposições do caput aos bens pertencentes à sociedade empresarial constituída em conjunto com os filhos representados, salvo quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz. (NR)

exEdit
0075196232204290





§ 3º Na hipótese de tratar de filhos assistidos, são aplicáveis as disposições do caput aos bens pertencentes à sociedade empresarial constituída em conjunto com estes, salvo quando houver manifesta vantagem, em que o negócio jurídico deverá conter cláusula revisional com efeitos suspensivos, condicionada à maioridade dos filhos. (NR)

Art. 2º Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a seguinte alteração:

"Art. 244-C. No exercício do poder familiar, independente de eventual constituição empresarial, em qualquer formato, obter vantagem econômica em prejuízo da criança ou do adolescente, que configure dano ao seu patrimônio.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.“ (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei proposto visa alterar tanto a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, quanto a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de implantar medidas que reforcem a proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, promovendo a transparência e responsabilidade na administração patrimonial do que compete a esses.

É amplamente conhecido e aceito que os poderes dos pais sobre os bens de seus filhos têm limitações, permitindo a ocorrência de abusos de direitos. Essa perspectiva está em harmonia com os propósitos desse projeto, que busca assegurar os interesses dessas crianças e adolescentes.

Daí advém a necessidade de se estabelecer, por meio de lei, um percentual mínimo, como 50% (cinquenta por cento), que garanta a proteção dos filhos menores, garantindo a clareza na gestão de bens e reconhecendo que os pais, embora usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, não possuem total liberdade para dispor arbitrariamente do patrimônio.

exEdit
075196175232200*





Ademais, o projeto também contempla a inclusão de cláusulas de revisão, condicionadas à maioridade dos filhos, em contratos celebrados no exercício do poder familiar. Essa disposição permitiria reavaliar acordos, de modo que, quando atingirem a maioridade, os filhos assistidos possam reexaminar e renegociar termos que possam afetar diretamente seu patrimônio.

Finalmente, diante dos riscos e da vulnerabilidade enfrentados por crianças e adolescentes ao se envolverem em atividades empresariais antes da maioridade, mesmo com as proteções legais já mencionadas, se faz necessária a adição de um novo artigo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que classifique como crime a violência patrimonial contra esses.

Essa inclusão tem o objetivo de estabelecer uma base legal mais ampla e eficaz para proteger os direitos e interesses dos menores em situações de exploração no campo artístico. Assim, a legislação estará mais adequada à complexa e dinâmica realidade enfrentada por crianças e adolescentes, garantindo que atos que possam prejudicar seu patrimônio não sejam tolerados.

O caso recente envolvendo a atriz e cantora Larissa Manoela ilustra a importância do projeto de lei em questão. Em entrevista ao programa Fantástico, Larissa Manoela revelou que, desde seus quatro anos de idade, foram constituídas três empresas, sendo que a primeira detém a maior parte de seu patrimônio. No entanto, sua participação na sociedade era de apenas 2%, gerando debates sobre a parcela de participação que os pais deveriam manter após a maioridade dos artistas.

Esse episódio ressalta ainda mais a relevância de regulamentações atualizadas que abordem as complexidades da administração de bens e da participação em empresas por parte de crianças e adolescentes. A proposta deste projeto se alinha com a necessidade de proteger os direitos e interesses dos jovens envolvidos, evitando abusos e garantindo clareza na gestão patrimonial.

Dessa forma, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta medida crucial.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Deputado DOMINGOS NETO PSD/CE



A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is oriented vertically and contains the text 'LexEdit' at the top and the author's name 'C. D. Smith' at the bottom. The barcode is used for tracking and identification of the book.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1634, 1689, 1691	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990 Art. 244-C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

FIM DO DOCUMENTO